

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Preliminarmente, torna-se prescindível destacar que o princípio base das licitações públicas é a vinculação ao Instrumento Convocatório.

No dia 02 de outubro de 2023, a Recorrente participou do Pregão nº 23/2023 referente à contratação de empresa especializada para serviços de controle, operação e fiscalização de portaria.

Ao fazer a análise das propostas e documentos de habilitação, o órgão declarou a empresa ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA foi declarada vencedora do certame.

Ocorre que, analisando minuciosamente a proposta recorrida, foi-se observado o quantitativo inferior no número de funcionários, conforme pode-se observar no item 5.1 do Edital. Este item prevê o quantitativo de postos e pessoas por posto, a jornada de trabalho e os locais de prestação de serviços.

Ao analisarmos os itens 4 (Bauru), 5 (Bauru) e 19 (São José do Rio Preto), observamos um equívoco por parte do licitante quanto ao quantitativo total do item. Vamos à análise:

O item 4 (Bauru – 12h diurno) prevê 2 postos, com um total 4 pessoas POR POSTO, totalizando 8 funcionários neste item.

Os itens 5 (Bauru – 12h noturno) e 19 (São José do Rio Preto – 12h noturno) se enquadram na mesma situação descrita acima.

Com relação aos fatos mencionados até o presente momento, tem-se um déficit de 12 funcionários na contratação.

Embora esta não seja a necessidade do órgão, os licitantes devem se atentar ao termo de referência para que não cometam equívocos e tornem suas propostas inexequíveis. Além disso, o Edital é bem claro em sua exigência, não deixando margem para dupla interpretação.

Ao analisar também os documentos de habilitação, foi-se observado que a licitante declarada, até o presente momento, vencedora do certame, não apresentou a Declaração de INEXISTÊNCIA DE FATOS IMPEDITIVOS (Anexo XIII), conforme prevê o item 4.7 do Instrumento Convocatório:

4.7. O LICITANTE deverá apresentar ainda, como requisito para participação neste PREGÃO, o anexo XIII – Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo de Participação – Artigo 38, inciso I, Lei 13.303/2016, preenchido e assinado juntamente com a documentação de habilitação;

Com base nesses fatos, conclui-se que a classificação e habilitação da empresa feriu o Princípio Base das Licitações Públicas, que é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, não há previsão legal que mantenha habilitada uma empresa que está em dissonância com as normas do Edital. Logo, conclui-se que a empresa recorrida não atendeu às exigências contidas no Instrumento Convocatório e merece ser inabilitada.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, diante do pleno atendimento ao Edital, a Recorrente REQUER o provimento do recurso aviado, no ponto que foi colocado, para que o(a) Sr(a). Pregoeiro(a) reveja a decisão que motivou a habilitação da empresa ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA e a julgue inabilitada no processo licitatório aqui discutido.

Em virtude dos fatos supramencionados e, valendo-se da consideração e dos critérios jurídicos da Comissão, espera a Recorrente que sejam apreciados os fatos expostos, para que seja dado TOTALMENTE PROCEDENTE o presente recurso pelos motivos apresentados acima, dando então oportunidade às demais empresas de competirem no Pregão 23/2023.

Caso esse não seja o entendimento do Sr. Presidente da Comissão e o mesmo não altere sua decisão, REQUER a empresa o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, em conformidade com o que dispõe o artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Voltar